



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13676.000025/2003-63  
SESSÃO DE : 12 de abril de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.951  
RECURSO Nº : 128.959  
RECORRENTE : ELETROLIVA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.**

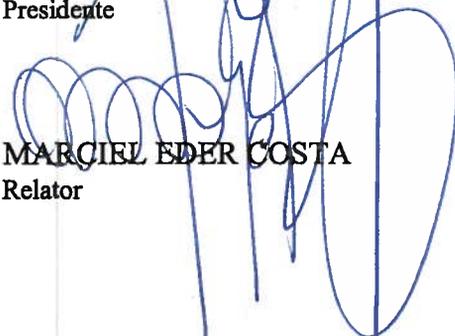
Descabe a compensação de débitos de natureza tributária com créditos de terceiros – vedação expressa na IN/SRF 41/2000 e art. 74 da Lei 9.430/96, alteração introduzida pela Lei 10.637/2002.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2005

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NANJI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, NILTON LUIZ BARTOLI e TARÁSIO CAMPELO BORGES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.959  
ACÓRDÃO N° : 303-31.951  
RECORRENTE : ELETROLIVA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO

Pela clareza das informações, adoto o relatório proferido pela instância julgadora “*aquo*”, o qual passo a transcrevê-lo:

“A contribuinte supra-identificada requereu em 14/02/2003, junto à Delegacia da Receita Federal em Divinópolis/MG, a compensação de valores recolhidos a título de Finsocial em alíquotas superiores a 0,5%, nos períodos de apuração de setembro/89 a abril/91 (fl. 01/05), no montante de R\$5.099,00, com débitos de Cofins de terceiros.

A DRF Divinópolis/MG analisou a solicitação (Despacho Decisório de fl. 09), concluindo pelo seu indeferimento, motivado pelo fato da falta de abrigo na legislação tributária para o pedido, acentuando, ainda, que em caso de crédito originado de título judicial com trânsito em julgado, deverá ser observada a IN 210/2002, para sua execução administrativa.

Irresignada com o indeferimento do seu pedido, do qual teve ciência em 21/03/2003 (fl. 13), a interessada apresenta em 22/04/2003, por intermédio de seu representante nomeado pelo documento de fl. 36, a manifestação de inconformidade às fls.. 15/35, com as argumentações abaixo sintetizadas:

A requerente propôs ação de repetição de indébito tributário objetivando a restituição, por meio de compensação, de tudo que foi recolhido indevidamente a título de Finsocial, acima da alíquota de 0,5%; tendo a decisão final, que reconheceu o direito de compensação com as parcelas vincendas da Cofins, transitado em julgado em 11/11/2002.

No dia 17/02/2003 a autora Eletroliva Ltda renunciou, formalmente, ao seu direito de promover a execução judicial, conforme documento de fl. 65.

Entrementes, os sócios da Eletroliva, beneficiária da decisão judicial transitada em julgado, resolveram dissolver a sociedade, procedendo ao distrato da mesma que foi registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.959  
ACÓRDÃO N° : 303-31.951

13/11/2001, conforme documento de fls. 66/67. Acrescenta-se que o sócio liquidante da empresa cedente (Eletroliva) é também o sócio responsável da empresa cessionária (Baptista de Almeida Comércio e Indústria Ltda).

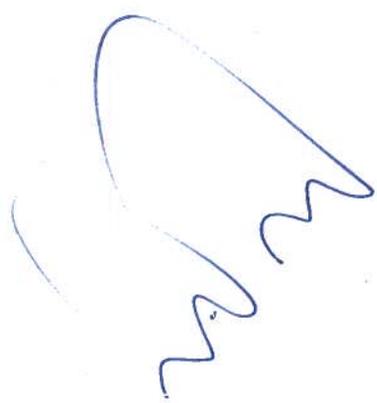
Inexiste lei vedando a compensação de crédito com débito de terceiros. A IN 210, de 30/09/2002 extrapola os limites da lei ordinária, e em seu art. 30, de forma arbitrária, veda a compensação com débitos de terceiros, o que caracteriza ofensa ao direito de propriedade e ao direito de compensação estabelecido pelo art. 66 da Lei 8.383/91. Neste sentido, cita matéria publicada na Revista Dialética de Direito Tributário”

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a solicitação sob o argumento da IN 41/2000.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte, tempestivamente interpõe Recurso Voluntário a este Conselho, aduzindo em síntese os argumentos da peça inicial.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.959  
ACÓRDÃO N° : 303-31.951

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De acordo com o disposto no artigo 170, *caput*, do Código Tributário Nacional, tem-se que:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”*

Destarte, consoante o estabelecido no dispositivo supratranscrito, verifica-se que a lei complementar remeteu à legislação ordinária a regulamentação das hipóteses e condições que devem ser atendidas para que seja realizada a compensação. Em outras palavras, importa dizer que o art. 170 do CTN deve ser entendido como uma norma que permitiu a compensação de uma maneira genérica, sendo que, para a sua eficácia mister se faz a existência de uma lei ordinária, especificando as hipóteses de compensação e permitindo que a autoridade administrativa o faça de forma vinculada.

No caso dos autos, por se tratar de uma hipótese de compensação de natureza tributária, é regido pelas disposições constantes do CTN, em seu artigo 170, e não do Código Civil, regulada pelo seu artigo 1009, haja vista ser o Direito Tributário um ramo autônomo que possui institutos e princípios próprios.

Passando então à análise da legislação tributária que disciplina a compensação, qual seja, artigo 66, da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95, o art. 39 da Lei nº 9.250/95 e os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

*LEI nº 9.069/95*

*“Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:*

.....”

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.959  
ACÓRDÃO N° : 303-31.951

*“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos contribuições e receitas da mesma espécie.*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.*

*§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo”.*

*LEI N° 9.250/95*

*“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.*

*(...)*

*§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, caculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.*

*LEI N° 9.430/96*

*“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei n° 2.287,*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 128.959  
ACÓRDÃO N° : 303-31.951

*de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição”.*

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002)”. (grifo nosso)*

Assim, na legislação acima citada há tão-somente a previsão das hipóteses de compensação nos casos em que o sujeito passivo tenha um crédito contra a Fazenda Pública, e que utilize para compensação de débitos próprios, não sendo permitida a compensação com débitos de terceiros.

Ocorre que ao sócio da recorrente Dermerval Chagas de Almeida coube-lhe a administração dos ativos e passivos da sociedade dissolvida, (fl. 87) não sendo este sucessor de direitos e obrigações da sociedade dissolvida. A sucessão poderia ter ocorrido se ao invés da dissolução os sócios tivessem optado pela fusão ou incorporação da sociedade dissolvida naquela que possui os débitos, o que não ocorreu.

Além do mais, coube tão somente ao sócio liquidante a administração dos ativos e passivos da sociedade, não podendo este apropriar-se daquilo que não lhe pertence, cedendo a terceiros.

Desta forma, considerando que há restrição legal para as hipóteses de compensação ou pagamento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de terceiro, entendo não ser possível a compensação pleiteada.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, por

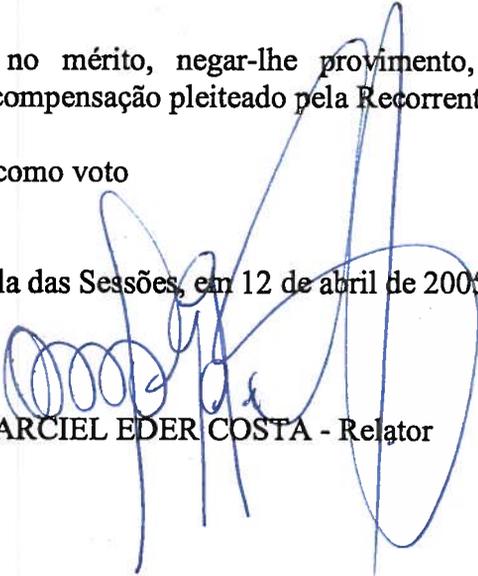
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.959  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.951

ser tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo o pedido de reconhecimento da compensação pleiteado pela Recorrente.

É como voto

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005



MARCIEL EDER COSTA - Relator